



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
COORDENAÇÃO GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS
COORDENAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO E LEGISLAÇÃO
DIVISÃO DE CAPACITAÇÃO, TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO

Nota Técnica nº 301/2018-MMA

PROCESSO N° 02000.001133/2018-66

INTERESSADO: MARCOS ANTÔNIO DA COSTA E RENATO CAMPELO DOS SANTOS

1. ASSUNTO

1.1. Oficina Avançada de Elaboração de Projeto Básico para Contratação de Serviços de Treinamento, Desenvolvimento de Pessoas e Ensino - T&D: para Administração Pública e Sistema "S".

2. REFERÊNCIAS

2.1. Portaria nº 110, de 29/03/2012. Decreto nº. 5.707, de 23/02/2006. Lei nº. 8.666, de 21/06/1993. Instrução Normativa nº 02, de 11 de outubro de 2010.

3. ANÁLISE

3.1. Trata o presente processo da solicitação das servidores **Marcos Antônio da Costa** matrícula SIAPE nº 1719662 e **Renato Campelo dos Santos**, matrícula SIAPE nº 1847960, servidores efetivos deste Ministério para participarem da Oficina Avançada de Elaboração de Projeto Básico para Contratação de Serviços de Treinamento, Desenvolvimento de Pessoas e Ensino - T&D: para Administração Pública e Sistema "S", que será realizada pela Mendes e Lopes Pesquisa, Treinamento e Eventos LTDA - JML, CNPJ nº 07.777.721/0001-51, no período de 26 e 27 de março de 2018, em Brasília-DF.

3.2. A capacitação em epígrafe está contemplada nas diretrizes do Decreto nº. 5.707, de 23/02/2006, art. 1º, incisos I, II, III e V, que institui a Política e as Diretrizes para o Desenvolvimento de Pessoas da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional e na Portaria nº 110, de 29 de março de 2012.

3.3. A participação dos servidores justifica-se, pois ambos atuam na Divisão de Capacitação, Treinamento e Desenvolvimento da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas que é o setor ao qual compete selecionar, organizar, elaborar e publicar matérias de divulgação de eventos de capacitação e examinar e propor autorização para participação dos servidores em atividades de treinamento e eventos de capacitação e desenvolvimento de recursos humanos, na forma da legislação vigente, dentre outras. Além disso, a participação dos servidores irá promover o aprimoramento profissional, contribuindo para sua ascensão funcional e promover maior eficiência nos processos de contratação através da dispensa e da inexigibilidade de licitação, alertando para as principais cautelas na contratação de serviços de treinamento e desenvolvimento de pessoas.

3.4. Destaca-se, também, que de acordo com o Núcleo de Gestão de Competências - NGC - a participação dos servidores justifica-se pois, para a competência “Planejamento de capacitação e desenvolvimento: Propor ações de desenvolvimento e capacitação para os servidores do MMA, considerando a demanda das unidades da organização, o custo e as metodologias pertinentes, de acordo com os objetivos da instituição e legislação vigente” o servidor Marcos Antônio da Costa apresentou auto grau de lacuna referida competência. O NGC destaca que, embora o servidor Renato Campelo dos Santos tenha apresentado grau de lacuna baixo, ao analisar a sua avaliação, nota-se que a Chefe da unidade conferiu prioridade máxima de capacitação para o servidor na competência acima citada, que, ademais, configura-se como das mais importantes da Divisão (nota 7 de importância, em uma escala de 1 a 10). Soma-se a isso, o fato de que o servidor entrou em exercício na unidade recentemente (novembro de 2017) necessitando mobilizar novas competências para o desempenho das novas atividades sob sua responsabilidade. Por fim o NGC entende ser pertinente a participação dos servidores na Oficina Avançada de Elaboração de Projeto Básico para Contratação de Serviços de Treinamento, Desenvolvimento de Pessoas e Ensino – T & D para Administração Pública e Sistema “S”, de forma a contribuir para a aquisição e aperfeiçoamento de competências para o trabalho.

3.5. A participação dos servidores nesta capacitação acarretará ônus de inscrição para o Ministério no valor individual de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), totalizando R\$ 7.000,00 (sete mil reais) de investimento, conforme Folder do Evento (0136960) e formulários (0135857) e (0136287).

3.6. A justificativa quanto à escolha da instituição que irá realizar o evento encontra-se nos formulários de participação em capacitação no país, (0135857) e (0136287).

3.7. A Escola Nacional de Administração Pública - ENAP oferece capacitação com tema semelhante ao solicitado, conforme consulta (0148888) no entanto a capacitação ofertada pela ENAP apresenta conteúdo programático bastante sucinto e temática bastante abrangente, não abordado especificamente a elaboração de projeto básico para a contratação de serviços de treinamento, desenvolvimento de pessoas e ensino, principal enfoque da capacitação proposta. Foi feita ainda consulta à Escola de Administração Fazendária - ESAF, não sendo identificado no cronograma de cursos para 2018 a previsão de cursos com temática semelhante (0148894).

3.8. Ressaltamos que foi realizada pesquisa de mercado, abaixo especificada, para averiguar se os preços ofertados pela instituição promotora do evento estão de acordo com os valores praticados no mercado, conforme o disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/93, na Instrução Normativa nº 5, de 27 de junho de 2014 e na Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017. Na pesquisa realizada foram encontradas três capacitações com alguns pontos similares a solicitada pelos servidores, porém a que tem o conteúdo mais próximo e o mesmo instrutor do solicitado não tem previsão de turmas para 2018 e ,assim como as demais, e possuem metodologias distintas a da capacitação solicitada, não oferecendo a possibilidade oficina prática, conforme quadro a seguir:

INSTITUIÇÃO	EVENTO	LOCAL E DATA DE REALIZAÇÃO	CARGA HORÁRIA	VALOR POR PARTICIPANTE
CONSULTRE – Consultoria e Treinamento Ltda.	Como elaborar Termos de Referência e Projetos Básicos de acordo com a nova IN 05/2017/MPOG	Recife/PE – 11 a 13/06/2018 e São Paulo/SP – 21 a 23/11/2018	21h	R\$ 2.690,00
IDEMP - Instituto de Desenvolvimento Empresarial Ltda	Elaboração de Projeto Básico e Termos de Referência para Contratação de Eventos de Ensino	sem previsão de turmas	16h	-
IOC CAPACITAÇÃO LTDA (ONE CURSOS)	Curso Prático de Elaboração de Editais, Projeto Básico e Termo de Referência de acordo com a Nova IN 05/2017/MPDG	Brasília/DF - 06/08 a 08/08/2018	24h	R\$ 2.590,00

Fonte: Consultas (0148604), (0148607) e (0148611).

3.9. Vale esclarecer que, em certas situações, a escolha da Administração **não** recai sobre a proposta de menor valor, em função de outros fatores também importantes, **como a qualidade do curso**. Marçal Justen Filho é enfático ao assunto: “Quando for escolhida a proposta de maior preço, deverá indicar-se o motivo para tanto. Nada impede que esse motivo seja a qualidade do serviço, a reputação do contratado, o preço por ele exigido para contratos similares, etc. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Ed.Dialética, 2005).

4.0. É importante destacar a notória especialização do instrutor do evento, a saber, conforme Currículo (0148633), **Luiz Claudio de Azevedo Chaves** é Graduado em Administração e Direito, Especialista em Direito Administrativo. Possui experiência profissional nas mais diversas funções ligadas às contratações públicas exercidas ao longo de mais de 25 anos junto Tribunal de Justiça/RJ, onde é servidor do quadro efetivo. Luiz Claudio atuou em diversas Escolas de Governo, dentre as quais Escola Fazendária do Estado do Rio de Janeiro, Escola Superior de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e Escola do Legislativo do Estado do Rio de Janeiro. Além disso é autor de vários artigos publicados na área de contratação no setor público, destacando os publicados no ano de 2017: O conceito de singularidade na inexigibilidade de licitação para contratação de serviços técnico especializados, Ensaios sobre a análise de mercado para planejamento das contratações governamentais: as modificações introduzidas pela IN 03, de 20 de abril de 2017/MP e A atividade de análise de mercado para planejamento das contratações governamentais: um estudo completo sobre a atividade de pesquisa de preço nas licitações públicas e justificativa de preços nas contratações diretas (primeira e segunda parte) além das seguintes obras publicadas: Licitação Pública - Compra e Venda governamental Para Leigos (Alta Books, Rio de Janeiro, 2016), Diálogos de Gestão - Novos Ângulos e Várias Perspectivas (Co-autoria - JML Editoras, Curitiba, 2013), Curso Prático de Licitações, os segredos da Lei n. 8.666/93: manual prático para Pregoeiros, Presidentes e Membros de Comissões de Licitação (IBAM/Lúmen Juris, Rio de Janeiro, 2011) e Licitações e Contratos da Administração Pública-Legislação Básica Reunida (2ª. Ed., Expressão Gráfica. Fortaleza, 2009).

4.1 Segundo o TCU (Decnº. 565/95- TCU – TC nº. 578/95 Primeira Câmara - Relator Ministro Carlos Átila Álvares da Silva): notória especialização “será aquela que o gestor considerar a mais adequada para prestar os serviços previstos no caso concreto do contrato específico que pretender celebrar. Ressalvadas sempre as interpretações flagrantemente abusivas, defendendo assim a tese de que se deve preservar margens flexíveis para que o gestor exerça esse poder discricionário que a lei lhe outorga.”

4.2 Vale destacar que o treinamento em questão é intenso e dinâmico aborda as principais fases e atividades do processo de contratação, destacando a contratação de cursos e treinamento sem licitação, detalhando a diferença entre inexigibilidade e dispensa de licitação, dar ênfase nas principais definições na Instrução Normativa nº 05/2017; além disso o diferencial do curso é a oficina prática de elaboração de projeto básico, onde os servidores poderão exercitar os conhecimentos adquiridos. Diante desta especificidade, é possível verificar que o evento possui características próprias e que o curso analisado é singular. Dessa forma, entendemos que essa conferência vai ao encontro do disposto na súmula nº. 264 do Tribunal de Contas da União:

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº. 8.666/1993.

4.3 Essa contratação enquadra-se nos requisitos exigidos em Lei para que se caracterize a situação de inexigibilidade de licitação, mais especificadamente no que dispõe inciso VI do artigo 13, combinado com o inciso II do artigo 25, ambos da Lei nº. 8.666/93:

*Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:
VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;*

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade de publicidade e divulgação.

4.4. Sobre contratação de cursos/eventos de capacitação abertos, o Tribunal de Contas da União (TCU) possui o seguinte entendimento: “O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 1. Considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº. 8.666/93” (decisão do TCU nº 439/1998) (grifos nossos).

4.5. Abaixo trechos da decisão acima citada, do Ministro Adhemar Paladini Ghisi, relator do Processo, que ensina que é notoriamente sabido que na maioria das vezes, no caso concreto, é difícil estabelecer padrões adequados de competição para escolher isentamente entre diferentes professores ou cursos, tornando-se complicado comparar o talento e a capacidade didática dos diversos mestres (...). Aliás, essa realidade já foi reconhecida pela doutrina do direito administrativo. O mestre Ivan Barbosa Rigolin, ao discorrer sobre o enquadramento legal de natureza singular empregado pela legislação ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ainda quanto à aplicação do art. 23, inciso II, do Dec.-lei nº. 2.300/86, defendia que:

A metodologia empregada, o sistema pedagógico, o material e os recursos didáticos, os diferentes instrutores, o enfoque das matérias, a preocupação ideológica, assim como todas as demais questões fundamentais, relacionadas com a prestação final do serviço e com os seus resultados - que são o que afinal importa obter -, nada disso pode ser predeterminado ou adrede escolhido pela Administração contratante. Aí reside a marca inconfundível do autor dos serviços de natureza singular, que não executa projeto prévio e conhecido de todos mas desenvolve técnica apenas sua, que pode inclusive variar a cada novo trabalho, aperfeiçoando-se continuadamente.

4.6. Tal entendimento é corroborado pela Orientação Normativa/AGU nº. 18, de 01.04.2009 (DOU de 07.04.09, S.1, p. 14): "Contrata-se por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inc. II, da Lei nº. 8.666, de 1993, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista" (grifos nossos).

4.7. Diante do exposto, a **Oficina Avançada de Elaboração de Projeto Básico para Contratação de Serviços de Treinamento, Desenvolvimento de Pessoas e Ensino - T&D: para Administração Pública e Sistema "S"** está amparada pelo inciso VI do artigo 13, combinado com o inciso II do artigo 25, ambos da Lei nº. 8.666/93 e pelas orientações do TCU e AGU.

4.8. Informamos que os servidores não possuem férias programadas para o período do evento em questão, conforme formulário (0135857) e (0136287).

4.9. Anexamos as Certidões Negativas de Débitos relativas à Receita Federal, Seguridade Social e PGFN (Conjunta) (0148646), FGTS (0149354), Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (0149356), Receita Estadual (0149350), Receita Municipal (0149353), Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS (0148640), Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos (TCU) (0148643) e a Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa (0148647) em substituição ao extrato do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF que comprovam a situação fiscal regular da empresa.

5.0 Esclarecemos que conforme disposto nos normativos que regem o assunto, **não vislumbramos a obrigatoriedade da consulta ao SICAF nos casos em que a contratação do serviço não exige a assinatura de termo de contrato**, como se observa no presente caso.

5.1. Na contratação em questão observamos o disposto no art. 62 da Lei nº 8.666/90, que determina que:

O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço (grifamos).

5.2 Conforme disposto no art. 29 da Lei nº 8.666/90, a documentação quanto à regularidade fiscal e trabalhista da empresa contratada consistirá em (tal lista é taxativa):

“Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do [Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.](#)”

5.3. Cabe registrar que a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02, DE 11 DE OUTUBRO DE 2010, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que estabelece normas para o funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais – SISG, em seu art. 3º dispõe:

“Art. 3º A habilitação dos fornecedores em licitação, dispensa, inexigibilidade e nos contratos administrativos pertinentes à aquisição de bens e serviços, inclusive de obras e publicidade, e a alienação e locação poderá ser comprovada por meio de prévia e regular inscrição cadastral no SICAF, desde que os documentos comprobatórios estejam validados e atualizados.

§ 1º Previamente à emissão de nota de empenho e à contratação, a Administração realizará consulta ao SICAF para identificar possível proibição de contratar com o Poder Público. (NR) (Alterado pela Instrução Normativa nº 4, de 15 de outubro de 2013).

§ 2º Nos casos em que houver necessidade de assinatura do instrumento de contrato, e o proponente homologado não estiver inscrito no SICAF, o seu cadastramento deverá ser feito pela Administração, sem ônus para o proponente, antes da contratação, com base no reexame da documentação apresentada para habilitação, devidamente atualizada.

§ 3º O SICAF deverá conter os registros das sanções aplicadas pela Administração Pública, inclusive as relativas ao impedimento para contratar com o Poder Público, conforme previsto na legislação.

§ 4º A cada pagamento ao fornecedor a Administração realizará consulta ao SICAF para verificar a manutenção das condições de habilitação. (Incluído pela Instrução Normativa nº 4, de 15 de outubro de 2013).

I - Constatando-se, junto ao SICAF, a situação de irregularidade do fornecedor contratado, deve-se providenciar a sua advertência, por escrito, no sentido de que, no prazo de cinco (5) dias úteis, o fornecedor regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa; (Incluído pela Instrução Normativa nº 4, de 15 de outubro de 2013).

II - O prazo do inciso anterior poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério da Administração; (Incluído pela Instrução Normativa nº 4, de 15 de outubro de 2013).

III - Não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, a Administração deverá comunicar aos órgãos responsáveis pela fiscalização da regularidade fiscal quanto à inadimplência do fornecedor, bem como quanto à existência de pagamento a ser efetuado pela Administração, para que sejam acionados os meios pertinentes e necessários para garantir o recebimento de seus créditos; (Incluído pela Instrução Normativa nº 4, de 15 de outubro de 2013).

IV - Persistindo a irregularidade, a Administração deverá adotar as medidas necessárias à rescisão dos contratos em execução, nos autos dos processos administrativos correspondentes, assegurada à contratada a ampla defesa; (Incluído pela Instrução Normativa nº 4, de 15 de outubro de 2013).

V - Havendo a efetiva prestação de serviços ou o fornecimento dos bens, os pagamentos serão realizados normalmente, até que se decida pela rescisão contratual, caso o fornecedor não regularize sua situação junto ao SICAF; e (Incluído pela Instrução Normativa nº 4, de 15 de outubro de 2013).

VI - Somente por motivo de economicidade, segurança nacional ou outro interesse público de alta relevância, devidamente justificado, em qualquer caso, pela máxima autoridade do órgão ou entidade contratante, não será rescindido o contrato em execução com empresa ou profissional inadimplente no SICAF. (Incluído pela Instrução Normativa nº 4, de 15 de outubro de 2013). ”

5.4 Para subsidiar a necessidade de informação de possível aplicação de penalidade de proibição de contratação com a Administração Pública ao contratado foi feita a consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS (0148640), à Lista de Inidôneos do Tribunal de Contas da União - TCU (0148643) e ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa (0148647).

5.5. Diante do exposto nos normativos citados, bem como, em razão das consultas anteriormente apensadas, *salvo melhor juízo*, esta área técnica, entende que para realização deste empenho a documentação apresentada pela empresa substitui a necessidade de consulta ao SICAF.

5.6. Anexamos, também, declaração prevista no Decreto nº 4.358/2002 (0148628).

Art. 1º O cumprimento da exigência de que trata o inciso V do art. 27 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, dar-se-á por intermédio de declaração firmada pelo licitante nos termos dos modelos anexos a este Decreto.

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

V – cumprimento do disposto no [inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. \(Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999\)](#)

Constituição Federal: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#)).

5.7. Com o intuito de ratificar a coerência do montante cobrado pela Mendes e Lopes Pesquisa, Treinamento e

Eventos LTDA anexamos três notas fiscais: nota fiscal (0148902) emitida pelo Serviço de Apoio a Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE/RJ, nota fiscal (0148904) emitida pela Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária - INFRAERO e a nota fiscal (0148906) emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - TJGO, referentes à participação no "Seminário de Contratação dos Serviços de Treinamento e Desenvolvimento: Lutar, Dispensar ou Inexigir a licitação?", evento semelhante ao objeto da contratação, realizado entre os dias 10 e 11 de agosto de 2017. Devido à ausência de notas de empenho e/ou notas fiscais emitidas para o ano de 2018, e no intuito de justificar a atualização dos valores praticados, recebemos a Declaração (0148910) expedida pela JML. Vale destacar que para participação dos servidores do MMA foi concedido um desconto, por isso o valor que será investido pelo MMA nessa contratação, mesmo após a atualização de valores para o corrente ano, será inferior ao das notas apresentadas. Para comprovar a capacidade técnica da instituição a ser contratada, está anexado, Atestado (0148626), que comprova a capacidade técnica da JML, o atestado foi emitido pelo Ministério Pùblico Federal - MPF e evidencia a capacidade da empresa em questão.

5.8. Quanto ao orçamento disponível, ressaltamos que com a aprovação da Lei Orçamentária Anual- LOA, nº 13.414, de 10/01/2017, os recursos destinados à capacitação foram aprovados. Nesse sentido, esclarecemos que há saldo disponível para contratação do treinamento em apreço.

5.9 Dessa forma, preenchidos os requisitos exigidos pela Lei de Licitações, sugere-se a contratação, da Mendes e Lopes Pesquisa, Treinamento e Eventos LTDA sobre CNPJ nº 07.777.721/0001-51 com taxa de inscrição no valor unitário de **R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais)**, totalizando **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)** de investimento que será custeada pela atividade: 18.122.2124.2000001, natureza de despesa: 339039, PI: 12000-0B-17. PTRES- 092766.

6.0 Entende-se que, na presente contratação, não há necessidade de apreciação pela Consultoria Jurídica do MMA, tendo em vista o item 6 da Nota nº 161/2014/AJUR-SFB/CONJUR-MMA/CGU/AGU, de 14/11/2014, conforme Nota (0010367) que cita a Orientação Normativa nº 46/2014 da AGU acerca da necessidade de emissão de parecer jurídico para contratações de pequeno valor, abaixo:

Somente é obrigatória a manifestação jurídica nas contratações de pequeno valor com fundamento no art. 24, I ou II, da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, quando houver minuta de contrato não padronizada ou haja, o administrador, suscitado dúvida jurídica sobre tal contratação. Aplica-se o mesmo entendimento às contratações fundadas no art. 25 da lei nº 8.666, de 1993, desde que seus valores subsumam-se aos limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da lei nº 8.666, de 1993.

6.1 Sobre a consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, a Lista de Inidôneos do Tribunal de Contas da União e ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por atos de improbidade, solicitados pelo Parecer nº 116/2015/CGCA/CONJUR/MMA/AGU/, às fls. 26 a 30 do processo 02000.002886/2014-65, informa-se que foram anexados ao presente processo os resultados das consultas, conforme Certidões (0148640), (0148643) e (0148647).

6.2 Diante do exposto, submetemos à consideração de Vossa Senhoria que, caso esteja de acordo, encaminhe ao Senhor Coordenador de Desenvolvimento e Legislação de Pessoal, para posterior encaminhamento à Senhora Subsecretária de Planejamento, Orçamento e Administração Substituta para autorização e ratificação da inexigibilidade de licitação.

À consideração superior,

RENATO CAMPELO DOS SANTOS
Agente Administrativo

De acordo. À consideração do Senhor Coordenador de Desenvolvimento e Legislação de Pessoal.

JÚLIA LOPES MARTINS
Chefe da Divisão de Capacitação, Treinamento e Desenvolvimento

De acordo. À consideração do Senhora Subsecretária de Planejamento, Orçamento e Administração para autorização e ratificação da inexigibilidade de licitação, se for o caso, com posterior retorno à DICAD/CODEL/CGGP, para prosseguimento da contratação.

JADSON LUIZ BENTO FERREIRA
Coordenador de Desenvolvimento e Legislação de Pessoal

Autorizo e Ratifico o presente caso de inexigibilidade de licitação, visando a contratação da Mendes e Lopes Pesquisa, Treinamento e Eventos LTDA, CNPJ: 07.777.721/0001-51, tendo fundamento no Inciso II do Art. 25 da Lei nº. 8.666/93, conforme consta no presente processo.

ADRIANA ALVES XAVIER DURÃO
Subsecretária de Planejamento, Orçamento e Administração - Substituta



Documento assinado eletronicamente por **Renato Campelo dos Santos, Agente Administrativo**, em 21/02/2018, às 15:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Júlia Lopes Martins, Chefe de Divisão**, em 22/02/2018, às 11:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jadson Luiz Bento Ferreira, Coordenador(a)**, em 23/02/2018, às 11:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Alves Xavier Durão, Subsecretário(a) de Planejamento, Orçamento e Administração - Substituto(a)**, em 23/02/2018, às 12:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0150108** e o código CRC **EF1EC45C**.